PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ENILDA MENDONÇA

PROJETO DE LEI N° _____/2023

Dá nova redação ao art. 1º, aos incisos I e III, do art. 2° e ao parágrafo §3° do art. 3º da Lei n° 3.338/2008, que Institui penalidades à prática de discriminação em razão de orientação sexual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 3.338, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° É vedada discriminação de homens ou mulheres em razão de sua orientação sexual, **identidade de gênero ou características sexuais,** em estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimento, bem como em repartições públicas, estaduais ou municipais, e por pessoas físicas ou jurídicas, localizados no âmbito do município de Ilhéus.

Art. 2° Os incisos I e III, do art. 2° da Lei n° 3.338, de 14 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – constrangimento público ou privado através da utilização de termos, expressões ou gestos preconceituosos praticados por pessoas físicas ou jurídicas em relação **à orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais;**

III – atendimento diferenciado em virtude da **orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais;**

Art. 3° O parágrafo §3° do art. 3º da Lei n° 3.338 de 14 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3° Equipara-se aos atos discriminatórios referidos no art. 2°, para fins de aplicação desta Lei, os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos, praticados contra clientes em virtude de sua orientação sexual, **identidade de gênero ou características sexuais.**

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Profª. Enilda Mendonça.

Ilhéus, 21 de abril de 2023

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei busca atualizar a Lei n° 3.338/2008 acrescentando ao artigo 1°, aos incisos I e III do art. 2° e ao parágrafo §3° do art. 3º, os termos **identidade de gênero e características sexuais.** Na época da proposição do referido projeto de Lei, bastava o uso do termo orientação sexual para abranger toda a população LGBTQIA+ em sua diversidade. Porém, diante do avanço do debate científico e jurídico sobre este tema, verificamos que para oferecer uma proteção mais ampla e adequada é necessário abranger não apenas a orientação sexual, mas também a identidade de gênero e as características sexuais.

A legislação internacional de direitos humanos, nas questões de orientação sexual e de identidade de gênero, tiveram avanços significativos. E uma das recomendações do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, encontradas explicitamente em seu relatório de 2019 “Born Free and Equal: sexual orientation, gender identity and sex characteristics in Intemational Human Rights Law” (ainda sem tradução para o português) afirma que os Estados membros devem: "Prohibit and address discrimination on the basis of sexual orientation, gender identity and sex characteristics by enacting relevant comprehensive legislation and policies". A alteração prevista nesse Projeto de Lei segue esta recomendação.

No Brasil, verificamos que o mesmo processo de ampliação vem ocorrendo, como pode ser observado na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que criminalizou a homofobia e a transfobia, reconhecendo explicitamente a proteção legal à orientação sexual e à identidade de gênero.

Desta forma, esperamos que esse Projeto de Lei possa aprimorar a nossa legislação municipal, ao adequá-la aos debates jurídicos nacionais e internacionais.

Gabinete da Vereadora Profª Enilda Mendonça.

Ilhéus, 21 de abril de 2023

Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora - PT